



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02887/17

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E ADITIVOS – EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – INSTAURAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – CARÊNCIA DE IMPULSO OU MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A constatação da inércia na movimentação processual por mais de cinco anos no âmbito do Tribunal de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00553/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2016, bem como do contrato e termos aditivos decorrentes, originários do Município de Bom Jesus/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para executar o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *RECONHECER*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02887/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2016, bem como do contrato e termos aditivos decorrentes, originários do Município de Bom Jesus/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para executar o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna.

Os peritos do Departamento de Auditoria de Contratações Públicas I – DEACOP I, com base na documentação encartada ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 315/317, destacando, resumidamente, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, a ocorrência da prescrição quinquenal em 09 de março de 2022, restando, por conseguinte, prejudicadas as pretensões sancionatória e de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 320/321, opinou, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que busca proporcionar à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre necessário realçar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02887/17

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, ficou evidente que os peritos deste Areópago de Contas, fls. 315/317, e o Ministério Público Especial, fls. 320/321, com sucedâneo na resolução regulamentadora da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023), destacaram que o presente feito foi atingido pelo instituto da prescrição, na modalidade quinquenal, porquanto o álbum processual foi instaurado há mais de 05 (cinco) anos, 09 de março de 2017, sem qualquer impulso ou manifestação.

A respeito deste assunto, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509. Vejamos a decisão exarada no primeiro processo, *Verbum pro verbo*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02887/17

Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020) (grifo inexistente no original)

Destacadamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, palavra por palavra:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 23.02.2022)

Na esteira da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, órgãos constitucionais detentores de poderes regulamentares para expedições de atos sobre matérias de suas atribuições e organizações de processos, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União – TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Destacamos o disposto no seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02887/17

Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte paraibana tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos das prescrições principal (quinquenal) e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º, *verbatim*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no âmbito do TCE/PB prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Efetivamente, no caso em comento, ficou evidente que o caderno processual foi instaurado há mais de 05 (cinco) anos (09 de março de 2017) sem qualquer impulso ou manifestação.

Por conseguinte, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender, caso inevitável, sancionar o gestor ou ressarcir os cofres públicos. Desta forma, em sintonia com os entendimentos técnico e ministerial, o TCE/PB deve reconhecer a prescrição neste processo e, conseqüentemente, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *ipsis litteris*:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto:

1) **RECONHEÇO**, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 11:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO